



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0422057-17.2015.8.19.0001**  
**APELANTE: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S A**  
**APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. BONIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Apelação contra sentença de improcedência em ação declaratória que buscava o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ICMS sobre mercadorias concedidas em bonificação.
2. A parte autora sustenta nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, ao fundamento de que o juízo decidiu com base em matéria estranha ao pedido, desconsiderando a prova pericial e a delimitação da controvérsia às operações próprias, excluídas as sujeitas à substituição tributária.

### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença recorrida incorreu em julgamento *extra petita* ao decidir com fundamento em regime de substituição tributária, quando a controvérsia estaria restrita ao ICMS incidente sobre operações próprias.

### **III. Razões de decidir**

5. O princípio da congruência impõe ao julgador decidir a lide nos limites do pedido e da causa de pedir, sendo vedada a apreciação de matéria estranha ao objeto da demanda.
6. O juízo de origem delimitou expressamente a controvérsia às operações próprias da autora, afastando a incidência do ICMS-ST.
7. A sentença julgou improcedente o pedido, sob a afirmativa de que a matéria estaria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, *“no sentido de que os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS, aplicando-*

*se inclusive nos casos em que há regime de substituição tributária”, invocando julgados da Corte Superior em sentido diverso, e vinculados ao regime de substituição tributária.*

8. No AgInt nos EDcl no REsp n. 2.180.949/PR, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/6/2025, o STJ reafirmou que, no regime de substituição tributária, tais valores integram a base de cálculo do imposto, assim como ocorre com os descontos incondicionais. Jurisprudência desvinculada do objeto da lide delimitado pelo Juízo em decisões pregressas. Configuração de julgamento *extra petita*.

9. A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, sendo inviável o exame do mérito pelo tribunal, sob pena de supressão de instância.

#### **IV. Dispositivo**

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 490 e 492.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0314740-86.2017.8.19.0001, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Raquel de Oliveira, julgado em 05/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0001551-52.2013.8.19.0067, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, julgado em 30/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0803559-27.2022.8.19.0075, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julgado em 22/06/2026.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0422057-17.2015.8.19.0001**, em que figura como apelante **CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S A** e, como apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.



**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença de improcedência do pedido declaratório de inexistência de recolhimento do ICMS sobre produtos concedidos em bonificação, nos seguintes termos (indexador 4241):

“CAFE TRÊS CORAÇÕES propõe ação em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO onde pleiteia ulgar procedentes os argumentos da presente ação declaratória, no sentido de reconhecer a inexistência da relação jurídica que obrigue a Autora a recolher o ICMS sobre as operações de bonificações, em face do que determinam o art. 2º, 1º e art. 13, § 1º, II, a, da Lei Complementar n.º 87/196, e, da jurisprudência pacificada no colendo Superior Tribunal de Justiça; c) autorizar a compensação do valor total de ICMS sobre bonificações recolhido, conforme demonstrado na planilha anexa, nos termos do que dispõem o art. 170, do Código Tributário Nacional, e, o art. 74, da lei n.º 9.430/196. As fls. 3816 foi determinada a suspensão da cobrança do crédito tributário. Contestação do ERJ de index 3.830/3.839. Réplica de índice 3.856/3.868. Laudo pericial de índice 4.125/4.143. Parecer do MP de index 4235 pela improcedência. É o relatório. Passo a decidir. A matéria em julgamento se encontra pacificada no STJ no sentido de que “os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS”, aplica-se inclusive nos casos em que há regime de substituição tributária.”. Nesse sentido o STJ: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. NÃO INCIDÊNCIA. VENDAS COM BONIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fernando C. Pereira - Comércio de Produtos Farmacêuticos contra o Estado do Paraná, objetivando a não incidência de ICMS-ST na circulação de mercadorias entregues a título de bonificação. II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação. III - Em relação a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte Superior ao decidir pela exclusão das mercadorias bonificadas da base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária, conforme excertos do acórdão recorrido, in verbis: “(...) Dessa forma, é possível apresentar orientação diversa, porque o presente relator entende que o Tema 144, no sentido de que “Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS”, aplica-se inclusive nos casos em que há regime de substituição tributária. Isso porque não há fundamento jurídico para deixar de aplicar às situações como a presente (Substituição Tributária) o argumento de que: (...)” IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que, sob o regime de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais. Nesse



sentido, confirmam-se: (EResp n. 715.255/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 23/2/2011, AgInt no REsp n. 1.922.839/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.703.454/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2020, DJe de 26/4/2021.)V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.180.949/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) CIVIL PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. NÃO INCIDÊNCIA. VENDAS COM BONIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRRECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fernando C. Pereira - Comércio de Produtos Farmacêuticos contra o Estado do Paraná, objetivando a não incidência de ICMS-ST na circulação de mercadorias entregues a título de bonificação.II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação. III - Em relação a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte Superior ao decidir pela exclusão das mercadorias bonificadas da base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária, conforme excertos do acórdão recorrido, in verbis: "(...) Dessa forma, é possível apresentar orientação diversa, porque o presente relator entende que o Tema 144, no sentido de que "Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS", aplica-se inclusive nos casos em que há regime de substituição tributária. Isso porque não há fundamento jurídico para deixar de aplicar às situações como a presente (Substituição Tributária) o argumento de que: (...) IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que, sob o regime de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais. Nesse sentido, confirmam-se: (EResp n. 715.255/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 23/2/2011, AgInt no REsp n. 1.922.839/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.703.454/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2020, DJe de 26/4/2021.)V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.180.949/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)". Ante o exposto, acolho a manifestação do MP que passa a integrar a presente fundamentação e julgo improcedente o pedido e condeno o autor em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Transitado em julgado baixa e arquivo. PRI

---

Recebo os embargos de declaração e os rejeito, pois não há vício na sentença. Trata-se de mero inconformismo da parte e que deve ser objeto do recurso próprio.

Apela parte autora (indexador 4271), sustentando a nulidade da sentença, pois o julgado teria se mostrado *extra petita* ao se basear na manifestação do Ministério Público que, por sua vez, emitiu parecer com esteio na legalidade da

incidência do ICMS-ST sobre operações de bonificação, deixando de observar a prova pericial.

Afirma que, *“dentre as diversas mercadorias comercializadas pela autora no Estado do Rio de Janeiro, algumas estão sujeitas somente ao recolhimento do ICMS Normal e outras, além do ICMS Normal, também são submetidas à tributação do ICMS-ST. Nestas últimas, importa destacar que, tanto o ICMS sobre operação própria quanto o ICMS Substituição Tributária são destacados nas notas fiscais de saídas das mercadorias.”*

Advoga que *“nas operações objetos da presente ação judicial, especificamente aquelas informadas nas planilhas anexas à exordial, o valor do crédito de ICMS recolhido e pleiteado pela autora refere-se ao calculado e recolhido com base nas operações próprias realizadas pela autora, estando-se diante, portanto, de questionamento do chamado ICMS Normal”*.

Pede a nulidade da sentença recorrida e, subsidiariamente, sua reforma.

Contrarrazões no indexador 4292.

O Ministério Público apresentou parecer no indexador 4315, pela não intervenção.

## É O RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória, na qual se pretende ver reconhecida a ilegalidade da incidência do ICMS sobre produtos concedidos em bonificação pela autora a seus clientes.

Contra sentença de improcedência do pedido, insurge-se a parte autora.

Assiste razão a recorrente, devendo a sentença ser anulada.

Não se ignora o fato de o Magistrado estar vinculado ao princípio da congruência, ou seja, a lide deve ser analisada e decidida com esteio no pedido formulado pelo demandante, razão pela qual há óbice na prolação de sentença contendo objeto diverso do postulado, na dicção do art. 492 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse contexto, importante destacar o esclarecimento da doutrina acerca do tema, *ex vi*:

A regra no processo civil é que a sentença seja conforme ao pedido do demandante. Duplamente conforme: conforme ao pedido imediato (providência jurisdicional postulada – declaração, constituição, condenação, mandamento ou execução) e conforme ao pedido mediato (bem da vida perseguido em juízo). Daí a razão pela qual é vedado ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (vale dizer, desconforme ao pedido imediato), ou que tenha objeto diverso do demandado (isto é, desconforme ao pedido mediato). Fazendo-o, profere o juiz sentença infra, extra ou ultra petita. (Marinoni, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil Comentado -- 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Versão Eletrônica, pag RL-1.98).

Na espécie, conforme ponderado pela recorrente, o julgado mostrou-se *extra petita*, ou seja, o Juízo se pronunciou acerca de matéria estranha ao pedido formulado.

E assim se diz, porque ao examinar o processamento do feito, divisa-se que, uma vez aberta vista ao Ministério Público (indexador 4203), o promotor destacou a necessidade de intimação das partes para apresentação de quesitos complementares ou, optando o Juízo pela homologação do laudo, pugnou por nova vista.

O Juízo determinou ao perito a análise, com precisão, do valor exato do ICMS incidente sobre as operações com recolhimento próprio do imposto, haja vista que a discussão estaria calcada tão somente no ICMS próprio da autora (indexador 4206):

Em breve resumo, trata-se de ação de conhecimento objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao ICMS sobre e repetição de indébito sobre os valores ...

Em sua defesa, o fisco reconhece a não incidência do ICMS sobre as operações normais, mas sustenta que a exigência pretérita refere a ICMS-ST relativo a operações de venda para varejistas. Segundo o fisco, nessas operações há incidência normal do imposto, uma vez que não há qualquer comprovação de que esse encargo tenha sido repassado ao consumidor final, contribuinte de fato.

**Em sua réplica, a autora esclarece que a discussão no presente feito é a incidência do ICMS nas operações próprias da autora**, e não com relação aos valores calculados e recolhidos a título de substituição tributária. (fl. 3807).

O perito informou em seu laudo que 10% das operações bonificadas são relativas a ICMS-ST.

**Todavia, considerando o pedido de repetição, deve o perito ser preciso e apurar o valor exato do ICMS recolhido sobre as operações próprias** (não sujeitas a substituição tributária. I-se para que esclareça em quinze dias.  
Após, volte concluso.

O perito prestou esclarecimento no indexador 4215, informando o ICMS incidente sobre as operações próprias da autora, não sujeitas à substituição tributária:

Douglas Lima de Moraes, brasileiro, Contador, CRC 126408/O-0 RJ, CNPC nº 6.500, Perito do Juízo nomeado no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, informar a Vossa Excelência que:

1. O valor do ICMS recolhido sobre as operações próprias não sujeitas a substituição tributária, acumulado de 2010 a 2015 é de R\$ 933.128,24 (vide apêndice IV do laudo pericial).

O Estado do Rio de Janeiro pugnou por maiores esclarecimentos, haja vista que, pelo laudo, não seria possível verificar que a restituição pleiteada não envolveria, efetivamente, o ICMS-ST (indexador 4224):

#### **Análise dos esclarecimentos I e II:**

Na verdade, não é apenas uma presunção é uma constatação, pois os beneficiários da bonificação dos produtos não recolheram nenhum tributo, pois a mercadoria sendo sujeita ao regime de substituição deveria ter seu imposto recolhido antecipadamente, na operação de venda ao consumidor final não seria recolhido nenhum tributo, mas o preço seria o mesmo, logo o imposto seria arcado pelo consumidor sem ser repassado ao Fisco.

**Em seus esclarecimentos o Perito não demonstrou realmente que não houve pedido de restituição de ICMS-ST, além disto o quadro demonstrativo em seu anexo II ao Laudo**

Pericial fala em um total de vendas de R\$ 15.819.259,67 e no apêndice IV fala em um total de bonificações no valor de R\$ 13.065.552,02, o que daria o **ICMS pretendido** de R\$ 933.128,24 para ser devolvido.

Também se torna necessário que seja comprovado que os consumidores não foram onerados pelo ICMS que a empresa pleiteia para si, já que ao lançar o imposto, certamente marcou seu preço em condições de assimilar o custo da tributação.

Podemos concluir, portanto, que nos esclarecimentos em análise ficou patente que, pelo menos, parte das operações bonificadas são sujeitas ao regime de substituição tributária e devem sim sofrer a tributação devida.

No caso de estes valores apresentados nos anexos II e IV serem verdadeiros, por favor o Perito poderia informar quais são os valores de vendas totais da empresa e quanto por cento são parte das vendas que foram bonificadas em relação ao total de vendas.

Este é o meu parecer técnico.

O Juízo afastou o pedido de esclarecimento, sob o argumento de que as operações sujeitas ao ICMS-ST não integrariam a discussão aposta no processo (indexador 4230):

### Despacho

Fls. 4224/4226: como incontroverso nos autos, a presente lide versa sobre cobrança de ICMS nas operações próprias, e não relativas ao ICMS-ST, como delimitou o autor expressamente às fls. 3806/3807 (id 3859). Assim, ainda que parte das operações sujeitas ao ICMS-ST deva ser tributada, como alega o assistente técnico do ERJ, tal discussão foge ao escopo destes autos.

Isso posto, ao MP para parecer final.

Constata-se que o Juízo restringiu expressamente a controvérsia às operações sujeitas ao recolhimento próprio do ICMS. Ainda assim, a sentença julgou improcedente o pedido com base no regime de ICMS-ST.

E assim se diz porque, embora a sentença afirme genericamente que a matéria estaria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, “*no sentido de que os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS, aplicando-se inclusive nos casos em que há regime de substituição tributária*”, os precedentes do STJ invocados para sustentar essa conclusão apontam em sentido diverso.

Com efeito, no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.180.949/PR, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/6/2025, o STJ registrou expressamente que o Tribunal de origem divergiu da orientação firmada pela Corte Superior ao admitir a exclusão, da base de cálculo do ICMS-ST, dos valores relativos às mercadorias dadas em bonificação. Na ocasião, reafirmou-se que, no regime de substituição tributária, tais valores integram a base de cálculo do imposto, assim como ocorre com os descontos incondicionais. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. NÃO INCIDÊNCIA. VENDAS COM BONIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fernando C. Pereira - Comércio de Produtos Farmacêuticos contra o Estado do Paraná, objetivando a não incidência de ICMS-ST na circulação de mercadorias entregues a título de bonificação.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação.

III - Em relação a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte Superior ao decidir pela exclusão das mercadorias bonificadas da base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária, conforme excertos do acórdão recorrido, in verbis: "(...) Dessa forma, é possível apresentar orientação diversa, porque o presente relator entende que o Tema 144, no sentido de que "Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS", aplica-se inclusive nos casos em que há regime de substituição tributária.

Isso porque não há fundamento jurídico para deixar de aplicar às situações como a presente (Substituição Tributária) o argumento de que: (...)"

IV - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. NÃO INCIDÊNCIA. VENDAS COM BONIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fernando C. Pereira - Comércio de Produtos Farmacêuticos contra o Estado do Paraná, objetivando a não incidência de ICMS-ST na circulação de mercadorias entregues a título de bonificação.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação.

III - Em relação a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte Superior ao decidir pela exclusão das mercadorias bonificadas da base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária, conforme excertos do acórdão recorrido, in verbis: "(...) Dessa forma, é possível apresentar orientação diversa, porque o presente relator entende que o Tema 144, no sentido de que "Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem

na base de cálculo do ICMS", aplica-se inclusive nos casos em que há regime de substituição tributária.

Isso porque não há fundamento jurídico para deixar de aplicar às situações como a presente (Substituição Tributária) o argumento de que: (...)"

**IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que, sob o regime de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais.** Nesse sentido, confirmam-se: (EResp n.

715.255/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 23/2/2011, AgInt no REsp n. 1.922.839/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.703.454/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 26/4/2021.)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.180.949/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

, confirmam-se: (EResp n. 715.255/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 23/2/2011, AgInt no REsp n. 1.922.839/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.703.454/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 26/4/2021.)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.180.949/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ora, para além do fato de a dita jurisprudência tratar do ICMS-ST, matéria, repita-se, afastada pelo Juízo do âmbito desta lide, a orientação do STJ, segundo os julgados citados, está em antinomia à afirmação anteriormente aposta na sentença.

Não obstante, a sentença ainda pontua o acolhimento da manifestação do Ministério Público que, ao citar os termos da Súmula 457 do STJ, no sentido de "*Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS*", dentre outros julgados, finaliza analisando o caso, sob o viés da substituição tributária, *in verbis*:

Melhor sorte não socorre à parte autora, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, sob o regime de substituição tributária, o valor relativo as bonificações e os descontos incondicionais integram a base de cálculo do ICMS: (...)

Tal entendimento é decorrente da impossibilidade de se garantir que o desconto concedido pelo substituto será repassado ao consumidor final, não se podendo

presumir a perpetuação da bonificação ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

Registre-se, inclusive, que o RESp nº 1.111.156/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS”, mas ficou ressalvado expressamente no acórdão paradigma que a tese fixada não é aplicável à “operação realizada pela sistemática de substituição tributária”. Isto é, a tese se refere ao tributo devido pelo sujeito passivo direto, não abrangendo o regime de substituição tributária para frente:(...)

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Destarte, tendo o próprio julgador reconhecido que o pedido não continha operações de venda de produtos submetidas à substituição tributária, não poderia decidir a causa com fundamento na dita matéria. Ao fazê-lo, deixou de examinar a questão por ele definida como objeto da demanda, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se o disposto no art. 490 do Código de Processo Civil:

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Dessa forma, outra solução não há senão a decretação da nulidade do julgado, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para efetivo enfrentamento do pleito. No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência deste E. TJRJ:

0314740-86.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/05/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE. ESTRUTURA DECISÓRIA FUNDADA EM PROVIMENTO NÃO POSTULADO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação anulatória e declaratória relativa à cobrança de IPTU, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a retificação da metragem do imóvel e condenar o Município à revisão dos lançamentos tributários a partir de determinado exercício. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar se a sentença incorreu em julgamento extra

petita ao impor obrigação de fazer consistente na revisão dos lançamentos de IPTU, não expressamente requerida pela parte autora, e definir as consequências jurídicas do vício. III. Razões de decidir 3. O princípio da congruência impõe ao julgador decidir a lide nos limites do pedido, sendo vedada a concessão de providência diversa da postulada. **4. A condenação do ente público à revisão dos lançamentos tributários configura provimento jurisdicional autônomo de natureza condenatória, que não decorre necessária nem implicitamente dos pedidos de nulidade de lançamentos específicos, isenção tributária ou revisão do valor venal.** 5. **Caracteriza julgamento extra petita a imposição de obrigação de fazer não postulada, configurando error in procedendo e nulidade da sentença.** 6. Inviável o simples decote do capítulo viciado, porquanto a procedência parcial foi integralmente construída sobre a providência não requerida, inexistindo capítulo autônomo aproveitável. 7. Inaplicável a teoria da causa madura, uma vez que não houve pronunciamento válido sobre o mérito dentro dos limites do pedido, sendo necessária nova apreciação pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e tese 8. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Teses de julgamento: "1. Configura julgamento extra petita a sentença que impõe obrigação de fazer consistente na revisão de lançamentos tributários sem que haja pedido expresso nesse sentido, ainda que fundada em revisão do valor venal. 2. Verificado que a procedência do pedido está integralmente fundada em provimento não postulado, impõe-se a anulação integral da sentença, sendo inaplicável a teoria da causa madura." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492 e 1.013, §3º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0000125-75.2020.8.19.0029, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, julgado em 27/03/2026; Apelação nº 0805574-04.2023.8.19.0052, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, julgado em 24/03/2026.

0001551-52.2013.8.19.0067 - APELAÇÃO

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 30/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE RELATIVO AO IPTU (TEMA 980/STJ). JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação do Exequente contra a sentença que, em execução fiscal visando à cobrança de ISS, reconheceu de ofício a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A principal questão em discussão consiste em saber se a sentença recorrida deve ser anulada por julgamento extra petita. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A execução fiscal versa sobre ISS, tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, a sentença partiu de premissa equivocada ao reconhecer a prescrição aplicando entendimento consolidado no Tema nº 980/STJ, pertinente ao IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício.** **4. A distinção entre tributo sujeito a lançamento de ofício e tributo sujeito a lançamento por homologação não é meramente formal, influenciando diretamente no marco inicial da prescrição. A utilização de precedente relativo**

**ao IPTU contaminou de nulidade a sentença por não se adequar à natureza do crédito cobrado. 5. O equívoco compromete a validade do julgado, pois viola o princípio da congruência, caracterizando julgamento extra petita.** 6. A apreciação das demais matérias suscitadas pelo Exequente não pode ser feita diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, em respeito ao art. 1.013, § 3º do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Sentença anulada de ofício. Recurso cujo exame restou prejudicado. Teses de Julgamento: "Há julgamento extra petita quando o decisum não é congruente com o pedido e causa de pedir contidos na petição inicial. 2. Inaplicabilidade da regra prevista no artigo 1.013, § 3º do CPC, sob pena de supressão de instância." \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492 e 1.013, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apel n.º 0003728-33.2006.8.19.0067, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10.07.2025; TJRJ, Apel n.º 0013609-14.2018.8.19.0067, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.05.2025; TJRJ, Apel n.º 0001814-84.2013.8.19.0067, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025.

0803559-27.2022.8.19.0075 - APELAÇÃO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE FATURA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação pela qual alega a autora que, em 24 de agosto de 2022, efetuou o pagamento total de sua fatura de cartão de crédito do mês que venceria no dia seguinte. Ocorre que a empresa ré debitou automaticamente a mesma quantia referente à fatura já paga, em 25 de agosto de 2022. Frisa que a conduta da ré provocou severa desestabilização financeira. Acentua ter registrado reclamação no site eletrônico „Reclame Aqui“, mas não alcançou solução. Pretende, em suma, que a empresa ré seja condenada a repetição de indébito, na forma dobrada, devidamente corrigido e atualizado desde o desembolso; bem como reparação pelos danos morais suportados. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, contra a qual se insurge a ré, cuja tese recursal gira em torno da inexistência de falha na prestação de serviço em vista do erro ter sido provocado exclusivamente pela autora e assim incabível a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. **3. Sentença que versa sobre empréstimo consignado, se mostrando absolutamente incongruente com o pedido formulado pela parte autora, sendo indispensável a correlação entre o pedido e a sentença. Apreciação de fundamento fático e jurídico estranho à causa de pedir originalmente deduzida.** 4. **Violação ao princípio da congruência. Aplicação dos artigos 141 e 492, ambos do CPC. Imposição do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.** 5. **Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, „O julgamento ultra ou extra petita (artigos 128 e 460, do CPC) viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, sendo-lhe defeso alterá-las, e impõe a anulação da parte do aresto objurgado que exacerbou os limites impostos na inicial.“** (AgRg no REsp



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**



936.290/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) (grifo nosso). 7. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, sob pena de violação da ampla defesa, do contraditório e de supressão de instância. Precedentes. 8. Anulação, de ofício, da sentença. Prejudicado o recurso de apelação.

Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**  
Relator

